



**PROCESSO Nº TST-RR-2333-57.2015.5.22.0002**

## **ACÓRDÃO**

(6ª Turma)

GMACC/an/ccam

**RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS E DIREITOS TRABALHISTAS A ADVOGADO CONSTITUÍDO NA CAUSA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.**

A controvérsia afeta à cessão de créditos e de direitos trabalhistas detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT. No caso, o Regional entendeu, com base no artigo 286 do CC, que o instituto da cessão de crédito possui natureza civil. Salientou, ainda, que a cessão de crédito prevista no artigo 286 do Código Civil não se aplica na Justiça do Trabalho por sustentar a natureza de crédito alimentício. Nesse contexto, registrou o TRT: *“a cessão de crédito trabalhista pelo exequente a terceiros é inválida, haja vista a incidência do princípio da indisponibilidade dos créditos trabalhistas, de modo que a juntada aos autos de documento informando a cessão dos créditos a terceiro não tem o condão de interferir no regular processamento da execução”*. Impende consignar, *ab initio*, que o debate relativo à possibilidade de o credor de créditos trabalhistas transferi-los a terceiros tem sido apreciada, no âmbito desta Corte Superior, com base em dispositivos de índole infraconstitucional, de modo a não se coadunar com a disposição do art. 896, §2º, CLT e da Súmula 266 do TST. Todavia, no caso concreto, trata-se de execução em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a



**PROCESSO Nº TST-RR-2333-57.2015.5.22.0002**

qual, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, bem como, na esteira do entendimento desta Corte Superior, submete-se ao regime de precatórios. Logo, em relação à executada em questão, haveria de incidir, em princípio, o art. 100, §13, da Constituição Federal, o qual prevê que "*o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor [...]*". Essa circunstância possibilitaria, em tese, o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, §2º, CLT e da Súmula 266 do TST, não fosse pelo aspecto pontual, mas decisivo, de a cessão havida nos autos ter-se realizado entre o reclamante e o advogado por ele constituído, conforme se verifica do instrumento de procuração acostado às fls.128-129. No particular, o Órgão Especial do Pleno do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil possui firme posição no sentido de ser "*prática antiética no seio da advocacia a compra de créditos trabalhistas, em quaisquer fases processuais, em razão de ser prática moralmente condenável, com a sobreposição dos interesses do patrono ao do cliente em afronta ao disposto no art. 5º. do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e do art. 34, XX do EAOAB*"(<http://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/15102>). O art. 34, XX da Lei n. 8.906/1994 (EAOAB) enquadra, como infração disciplinar, a conduta que importa "*locupletar-se, por qualquer forma, à custa do*



**PROCESSO Nº TST-RR-2333-57.2015.5.22.0002**

*cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa".* O negócio que atenta contra o princípio da moralidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, não há de atrair, assim, lastro constitucional válido ou eficaz, a pretexto de se subsumir, não fosse o seu coeficiente antiético, na literal previsão do art. 100, §13, da Constituição. Logo, mesmo em se tratando de cessão de crédito havida em execução submetida ao regime de precatórios, a incidência do art. 100, §13, da Constituição Federal resulta inviável, ante o caráter ímprobo da aquisição do crédito trabalhista pelo advogado que atua no processo. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-2333-57.2015.5.22.0002**, em que é Recorrente **ESTEVAM PIRES DE SOUSA** e Recorrido **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou provimento ao agravo de petição do exequente.

O exequente interpôs recurso de revista, com fulcro no art. 896, alíneas *a*, *b* e *c*, da CLT, alegando.

O recurso foi admitido.

Contrarrazões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos, e desnecessário o preparo.



**PROCESSO Nº TST-RR-2333-57.2015.5.22.0002**

Convém destacar que o apelo em exame rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

**EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS E DIREITOS TRABALHISTAS.  
NÃO RECONHECIMENTO**

**Conhecimento**

Assim decidiu o TRT quanto ao tema:

**EXECUÇÃO TRABALHISTA. CESSÃO DE CRÉDITO. INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS. INAPLICABILIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO NO ÂMBITO TRABALHISTA.** O instituto da cessão de crédito é regulado pelo art. 286 do Código Civil, segundo o qual "o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação". No âmbito do direito material e processual do trabalho, incide o princípio da indisponibilidade, extraído do art. 9º da CLT e uma decorrência de que os direitos trabalhistas integram a arquitetura principiológica e humanística da Constituição de 1988, elevados à categoria de direitos humanos fundamentais. Constituem assim patamar civilizatório mínimo, não sujeitos à derrogação legal, à negociação coletiva supressora ou à simples renúncia por deliberação individual dos trabalhadores, seja no âmbito da relação de emprego, seja na relação envolvendo terceiro. Destarte, a indisponibilidade impõe limites às manifestações de vontade do trabalhador antes, durante e após a vigência do contrato que importem renúncia a direitos indisponíveis, limitações estas que se estendem à esfera jurisdicional, alcançando inclusive a vedação de cessão de crédito trabalhista. Isso implica limitação à autonomia da vontade das partes, de sorte que qualquer acordo no processo pressupõe controvérsia razoável acerca da natureza, validade ou eficácia da relação jurídica ou de um direito trabalhista. Resulta daí que, sendo certo o direito, inexistindo "res dubia", não haveria acordo, transação, mas renúncia, submissão, o que é vedado pelo princípio da indisponibilidade. Nesse sentido, acordo entre trabalhador e empregador deve ser admitido apenas quando haja efetiva concessão de vantagens com vistas a compensar interesses ou direitos por meio de contrapartidas efetivas. Essas limitações, embora originariamente aplicáveis na relação entre trabalhador e o tomador dos seus serviços, também é aplicável na relação envolvendo o trabalhador e terceiro, inclusive no tocante à cessão de crédito trabalhista, sendo inaplicável no âmbito da



**PROCESSO Nº TST-RR-2333-57.2015.5.22.0002**

jurisdição trabalhista a regra do art. 186 do CC. Nessa perspectiva, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a cessão de crédito trabalhista pelo exequente a terceiros é inválida, haja vista a incidência do princípio da indisponibilidade dos créditos trabalhistas, de modo que a juntada aos autos de documento informando a cessão dos créditos a terceiro não tem o condão de interferir no regular processamento da execução. Agravo de petição desprovido.

Sustenta o exequente que *“não merece prosperar a alegação de que a cessão de crédito trabalhista a terceiros prejudica a natureza alimentar do crédito, bem como viola o princípio da indisponibilidade”*. Diz que *“o contrato entabulado cumpre todos os requisitos legais, não tendo sido indicado no acórdão qualquer mácula na cessão”*. Alega violação do art. 100, § 13, da CF.

**À análise.**

A controvérsia afeta à cessão de créditos e de direitos trabalhistas detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT.

No caso, o Regional entendeu, com base no artigo 286 do CPC, que o instituto da cessão de crédito possui natureza civil. Salientou, ainda, que a cessão de crédito prevista no artigo 286 do Código Civil não se aplica na Justiça do Trabalho por sustentar a natureza de crédito alimentício. Nesse contexto, registrou o TRT: *“a cessão de crédito trabalhista pelo exequente a terceiros é inválida, haja vista a incidência do princípio da indisponibilidade dos créditos trabalhistas, de modo que a juntada aos autos de documento informando a cessão dos créditos a terceiro não tem o condão de interferir no regular processamento da execução”*. O Tribunal Regional decidiu a matéria com base na aplicação de legislação infraconstitucional (artigo 286, do CPC).

Impende consignar, *ab initio*, que o debate relativo à possibilidade de o credor de créditos trabalhistas transferi-los a terceiros tem sido apreciada, no âmbito desta Corte Superior, com base em dispositivos de índole infraconstitucional, de modo a não se coadunar com a disposição do art. 896, §2º, CLT e da Súmula 266 do TST.

Todavia, no caso concreto, trata-se de execução em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a qual, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, bem como, na esteira do entendimento desta Corte Superior, submete-se ao regime de precatórios.



**PROCESSO Nº TST-RR-2333-57.2015.5.22.0002**

Logo, em relação à executada em questão, haveria de incidir, em princípio, o art. 100, §13, da Constituição Federal, o qual prevê que "*o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor [...]*".

Essa circunstância possibilitaria, em tese, o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, §2º, CLT e da Súmula 266 do TST, não fosse pelo aspecto pontual, mas decisivo, de a cessão havida nos autos ter-se realizado entre o reclamante e o advogado por ele constituído, conforme se verifica do instrumento de procuração acostado às fls.128-129.

No particular, o Órgão Especial do Pleno do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil possui firme posição no sentido de ser "*prática antiética no seio da advocacia a compra de créditos trabalhistas, em quaisquer fases processuais, em razão de ser prática moralmente condenável, com a sobreposição dos interesses do patrono ao do cliente em afronta ao disposto no art. 5o. do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e do art. 34, XX do EAOAB*" (<http://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/15102>).

O art. 34, XX da Lei n. 8.906/1994 (EAOAB) enquadra, como infração disciplinar, a conduta que importa "*locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa*". O negócio que atenta contra o princípio da moralidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, não há de atrair, assim, lastro constitucional válido ou eficaz, a pretexto de se subsumir, não fosse o seu coeficiente antiético, na literal previsão do art. 100, §13, da Constituição.

Logo, mesmo em se tratando de cessão de crédito havida em execução submetida ao regime de precatórios, a incidência do art. 100, §13, da Constituição Federal resulta inviável, ante o caráter ímprobo da aquisição do crédito trabalhista pelo advogado que atua no processo.

Portanto, reconheço a **transcendência jurídica** da causa e **não conheço** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO Nº TST-RR-2333-57.2015.5.22.0002**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 9 de abril de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
Ministro Relator